



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 398/2018

Expediente CFM n.º 7118/2018

EMENTA: ACESSO DE MÉDICOS TERCEIROS A DOCUMENTOS REGISTRO DE CHAPAS. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Nos termos do art. 19, II da Resolução CFM nº 2161/2017, a garantia do acesso a documentos das chapas é dada aos representantes das chapas inscritas.
- II. Diante da ausência de previsão normativa, e da possibilidade da existência de informações protegidas por sigilo, não deve ser permitido o acesso a pessoas diversas das autorizadas na Resolução CFM nº 2.161/2017.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, protocolada no CFM sob o n.º 7118/2018, na qual solicita os seguintes esclarecimentos:

A Comissão Regional Eleitoral do Maranhão vem requerer informação relacionada ao Capítulo VI, Voto Presencial, artigo 19 da Resolução CFM 2.1614/2017, em especial ao inciso II, *in verbis* "garantir aos representantes das chapas, desde a inscrição das chapas até uma semana antes das eleições, o livre acesso aos dados, registros e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral, à exceção dos dados cadastrais de outros médicos, sendo expressamente proibida a disponibilização de dados referentes aos que estiverem inadimplentes".

De acordo com a interpretação de limitação ao livre acesso dos dados, registros e demais informações relacionadas ao processo eleitoral estarem restritas aos representantes de chapas, pergunta-se: Qualquer médico interessado no processo eleitoral pode requerer essas informações ainda que não faça parte de qualquer chapa concorrente? "

É o relatório.

Análise Jurídica



SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231
<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Nos termos do art. 19, II da Resolução CFM nº 2161/2017, citado na própria consulta, a garantia ao acesso de documentos e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral é apenas aos representantes das chapas. O referido dispositivo consigna:

Art. 19. À secretaria dos Conselhos Regionais incumbe:

...

II – garantir aos representantes das chapas, desde a inscrição chapas até uma semana antes das eleições, o livre acesso aos dados, registros e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral, à exceção dos dados cadastrais de outros médicos, sendo expressamente proibida a disponibilização de dados referentes aos que estiverem inadimplentes;

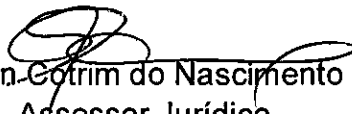
Assim, não há previsão normativa para permitir o acesso a tais informações e documentos ao médico “que não faça parte de qualquer chapa concorrente”.

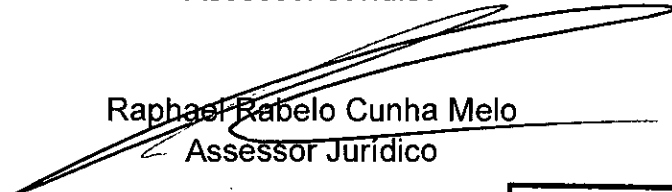
Ademais, além da ausência de previsão normativa, verifica-se que, dentre os documentos juntados, poderá existir informações sensíveis dos candidatos, inclusive protegidas por sigilo, razão pela qual o indiscriminado acesso a tais documentos poderia causar ofensa à intimidade dos candidatos.

Do exposto, posiciona-se essa COJUR no sentido da impossibilidade de acesso aos documentos e informações constantes do requerimento de inscrição de chapas em contrariedade ao art. 19, II da Resolução CFM nº 2161/2017.

É o parecer, S.M.J.


Brasília-DF, 22 de junho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:


José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 27 / 06 / 2018

Conselho Federal de Medicina